



Apelação Cível Nº 1.0000.19.074809-5/001

---



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INEXISTÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS – CONTRATO ANULADO EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR – CONDUTA ILÍCITA REITERADA - DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO – CRITÉRIOS**

- Segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução de outra peça processual, por si só, não constitui afronta ao princípio da dialeticidade, desde que haja impugnação aos fundamentos da sentença.

- Transitada em julgado a sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de débito, realizando o banco requerido novos descontos fundados no mesmo contrato, deverá ser mantida a condenação ao pagamento de danos morais, pois a conduta reiterada do requerido representa muito mais que meros aborrecimentos.

- O ‘quantum’ indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição.

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.074809-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S): BANCO PAN S/A, NEUZA MARIA DIVINO - APELADO(A)(S): BANCO PAN S/A, NEUZA MARIA DIVINO

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

DES. VALDEZ LEITE MACHADO  
RELATOR.



**DES. VALDEZ LEITE MACHADO (RELATOR)**

V O T O

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Banco Pan S/A, o principal, e Neuza Maria Divino, o adesivo, contra a sentença proferida em ação de indenização por danos morais que move a segunda contra o primeiro, que julgou procedente o pedido, para declarar inexistente o débito decorrente do contrato de n. 316560537-3 e condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a sentença. Determinou ao réu o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Banco Pan S/A interpôs recurso de apelação, alegando que as cobranças não servem de fundamento para condenação indenizatória, tratando-se de meros aborrecimentos.

Em eventualidade, requereu a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

A autora apresentou as contrarrazões de f. 262-266 – PDF, e, após, o recurso de apelação adesivo (f. 267-275 – PDF), pretendendo a majoração do valor dos danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais), por se tratar de conduta reiterada do requerido.

Intimado para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, alegou o banco requerido a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, por se tratar de repetição da inicial. No mais, pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório em resumo.

Inicialmente, examinando a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo por ofensa ao princípio da dialeticidade, importa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.074809-5/001

---

destacar que constitui dever da parte recorrente expor de forma clara e coerente, os argumentos de fato e de direito que entende justificar seu pedido de reforma da decisão monocrática. A petição recursal deve ser elaborada de modo a propiciar ao órgão julgador aferir quais os pontos controvertidos e impugnados da decisão monocrática e quais os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma formulado pela parte apelante.

Sem tais razões, não pode o Tribunal proceder à apreciação do recurso, pois, para o órgão “ad quem” vigora, também, o princípio dispositivo, salvo, é claro, as questões de ordem pública, a fim de se delimitar o âmbito de devolutividade do recurso, dado que só é devolvida ao Tribunal “ad quem” a matéria decidida na sentença que tenha sido efetivamente impugnada – “*tantum devolutum quantum appellatum*”.

No presente caso, a autora, ora apelante, trouxe argumentos suficientes para se contrapor aos termos da sentença atacada, não vislumbrando na peça recursal adesiva, a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, ao contrário disso, a recorrente discorreu de forma clara a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos, suficientes para rebater os pontos da r. sentença que julgou merecer modificação.

Dessa forma, rejeito a preliminar, e, por conseguinte, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a analisá-los conjuntamente.

Extrai-se dos autos que restou incontroverso que foram realizados diversos descontos na conta poupança da autora, utilizada para recebimento de benefício previdenciário, decorrentes de contrato anulado em ação judicial anterior, registrada sob o n. 0143883-52.2017.8.13.0525, cuja sentença transitou em julgado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.074809-5/001

---

Frise-se que o caso dos autos se enquadra no conceito relação de consumo, pois os sujeitos desta relação são, naturalmente, o fornecedor de serviços (art. 3º do CDC) e o consumidor.

Na hipótese, a autora é consumidora equiparada, nos termos do artigo 17 do CDC, que rege as obrigações por ato ilícito decorrentes de vícios por insegurança advindos tanto dos produtos como da prestação dos serviços ofertados do mercado de consumo.

Acerca do tema, lição de Cláudia Lima Marques:

“Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC.” (in “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292).

Portanto, a responsabilidade é objetiva, sendo independente de culpa. A responsabilidade, nestes casos, só é afastada quando não se fazem presentes o dano efetivo e nexos causal, já que a culpa resta excluída.

Certo é que a dinâmica das transações diárias, praticamente inviabiliza que todas as medidas de precaução sejam realizadas, e não é menos verdade que existem diversas formas de falsificação, que dificultam cada vez mais, a identificação. Ingressa-se, todavia, em área de arbítrio da empresa, que ao optar por meios vulneráveis de contratação assume o risco por eventual compra fraudulenta.

Em outras palavras, a pessoa jurídica deve se responsabilizar pelos prejuízos causados a terceiros em razão da sua atividade: este é o risco do negócio.

Desse modo, o ato ilícito está, inegavelmente, presente na ação do Banco demandado ao realizar descontos indevidos na conta poupança da autora, utilizada para o recebimento de benefício



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.074809-5/001

---

previdenciário, fundados em contrato que foi declarado nulo em ação judicial anterior, processo registrado sob o n. 0143883-52.2017.8.13.0525 (f. 28-60 – PDF). Na hipótese, o mesmo contrato foi utilizado para que fossem realizados novos descontos em seu benefício previdenciário.

Naquela ação, foi o pedido julgado procedente, sentença proferida em janeiro de 2018, sendo declarado inexistente o débito consubstanciado no mesmo contrato, ocasião em que foi o Banco Pan S/A condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) (f. 231-233 – PDF).

Neste contexto, entendo que os novos descontos indevidos, decorrentes de contrato questionado e anulado em ação judicial anterior, ensejaram à autora muito mais que meros aborrecimentos, pois há anos ela busca solucionar os descontos realizados pelo Banco réu fundados em contrato que ela já comprovou não ter sido por ela realizado.

Restando evidenciado o dever de indenizar, cumpre fixar o “quantum” indenizatório.

Com efeito, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar essa satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Sobre o tema, esclarece Maria Helena Diniz em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, São Paulo, Saraiva: 1990, v. 7, 5ª ed., f. 78-79:



“A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbi-tramento (CC, art. 1553, RTJ, 69: 276, 67: 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência juris-dicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender; culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência.”

Nesta linha, ponderados tais critérios objetivos, entendo que deve ser majorado o valor da indenização fixada na instância de origem para R\$20.000,00 (vinte mil reais), em razão da conduta reiterada do Banco requerido.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, nego provimento ao recurso principal e dou provimento ao adesivo para majorar o valor da indenização para R\$20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser acrescido de juros de mora de desde o evento danoso e correção monetária a partir da publicação deste acórdão.

As custas, de ambos os recursos, e os honorários advocatícios que majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, deverão ser suportados pelo banco requerido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.074809-5/001

---

**DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DESA. CLÁUDIA MAIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO  
AO RECURSO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO  
ADESIVO."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador VALDEZ LEITE MACHADO, Certificado:  
60FDC28F92DD9F7B7D3CB5E5D83FA69A, Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2020 às 15:47:14.  
Julgamento concluído em: 27 de fevereiro de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100001907480950012020219034